



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

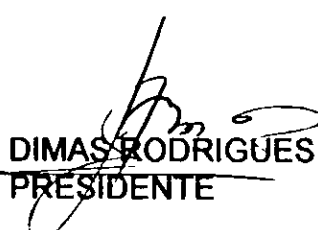
Processo nº. : 13307.000022/98-17
Recurso nº. : 120.929
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : AMÉLIA DE SOUSA FROTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.155

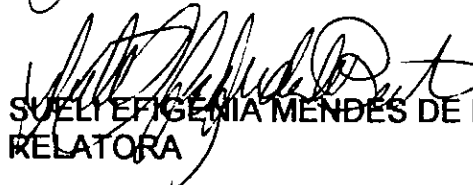
RECEITA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA – Considera-se como rendimento omitido a diferença verificada a maior que o valor declarado pelo contribuinte na DIRPF/97, relativamente ao valor que serviu de base para o recolhimento do Fundo especial de reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIA DE SOUSA FROTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13307.000022/98-17
Acórdão nº. : 106-11.155

Recurso nº. : 120.929
Recorrente : AMÉLIA DE SOUSA FROTA

RELATÓRIO

AMÉLIA DE SOUZA FROTA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/05, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a R\$23.764,89 decorrente de omissão de rendimentos provenientes de serviços executados pelo Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil de Itapipoca, da qual é titular.

A irregularidade foi apurada pela comparação entre os valores que serviram de base para o recolhimento do FERMOJU- Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário e os valores declarados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

O enquadramento legal apontado foram : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; art. 4º e 5º e parágrafo único; art. 6º da Lei nº 8.383/91; art. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95 e arts. 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95.

Às fls. 06/117 foram anexados demonstrativos e documentos que deram suporte a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 120/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/ 125, alegando, em síntese:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13307.000022/98-17
Acórdão nº. : 106-11.155

- que os valores levantados pela fiscalização provém do FER
- MOJU são utilizados apenas para o cálculo deste recolhimento, uma vez que ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, não importa se a tabeliã recebeu ou deixou de receber os valores no respectivo mês;
- que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Itapipoca durante o ano de 1996 e recebeu o valor de R\$25.460,00, restando, ainda, para receber em 31/12/96 a quantia de R\$63.268,70;
- que não concorda com os valores levantados e transcritos no demonstrativos das receitas e despesas do livro Caixa.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 130/135, assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Apuração Mensal

A partir de 01.01.89 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Omissão de rendimentos. Ajuste Anual

Os valores dos rendimentos recebidos no ano calendário não declarados espontaneamente, e sim, sob procedimento fiscal, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, com a aplicação da multa de ofício.

Escrituração no Livro Caixa

Escrituram-se mensalmente no Livro caixa os rendimentos tributáveis recebidos a título de emolumentos e custas dos serventuários de justiça respaldados por documentação hábil e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13307.000022/98-17
Acórdão nº. : 106-11.155

idônea, assim como os dispêndios, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora."

Cientificada em 26/08/99 (AR de fls.136), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 137/138, instruído pelos documentos de fls. 139/143, onde, após repetir argumentos da impugnação, acrescenta em resumo:

- que se houve erro na escrituração do livro Caixa, como salientado pela autoridade julgadora, este erro foi cometido por um profissional- técnico em contabilidade- a quem confiara tal serviço e que o referido profissional cometeu erros grosseiros como o lançamento de despesas não efetivadas;
- a legislação só autoriza tributação de valores efetivamente recebidos e não os irreais levantado pelo fisco através das guias de recolhimento do FERMOJU;

Conclui elaborando um demonstrativo de valores recebidos e a receber e defende que se a base de calculo do imposto fosse apurada anualmente o valor a ser tributado seria, apenas, R\$ 551,17.

Às fls.147 foi anexado comprovante do depósito recursal conforme determina a Medida Provisória n.º 1.621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13307.000022/98-17
Acórdão nº. : 106-11.155

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente, desde sua primeira defesa, insiste que os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização têm origem em um pagamento por prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Itapipoca.

Afirma que no ano calendário de 1996 só recebeu valor R\$ 25.460,00, a seu favor anexa cópia de "Relação de Restos a Pagar no exercício de 1996", do mencionado órgão municipal, indicando que a recorrente tinha, ainda, um valor a receber no importe de R\$ 61.431,20.

Não há dúvida que as informações ali contidas, até prova em contrário, são tidas como verdadeira. O problema é que, no caso em pauta, não modifica os fatos que deram origem ao lançamento, porque pelo exame das cópias do livro Caixa, anexadas às fls. 19 a 63 e das guias de recolhimento – GRF (modelo 2), anexada às fls.64/117, não se constata os valores recebidos da indicada prefeitura.

Ainda, que se realizasse uma diligência junto a Prefeitura Municipal de Itapipoca, nada mudaria, pois as informações que seriam confirmadas são as que já constam dos autos às fls. 122/125, repetidas às fls.139/142.



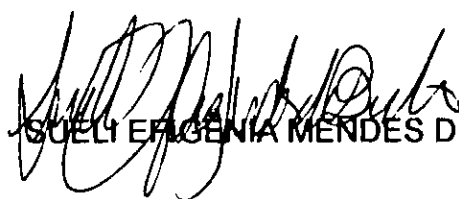
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13307.000022/98-17
Acórdão nº. : 106-11.155

A prova de suas alegações só pode ser feita por meio de sua escrituração, que, o próprio recorrente, confirma que não é confiável.

Considerando que, a autoridade julgadora "a quo" examinou detidamente e decidiu de acordo com a legislação tributária aplicável a espécie, incorporo seus fundamentos e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


SUELI ERCENIA MENDES DE BRITTO